



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17322/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica e água notificarem previamente o consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), aplicativo de *WhatsApp*, SMS ou *e-mail*, acerca da interrupção do fornecimento do serviço essencial em virtude de obra, serviços ou vistoria técnica de manutenção e/ou melhoria e dá outras providências.

Art. 1.º As concessionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica e água, no âmbito do Município de Maringá, quando da necessidade de se fazer obras, serviços ou vistoria técnica de manutenção e/ou melhoria, deverão expedir notificação ao consumidor por meio de carta acompanhada de aviso de recebimento (AR), aplicativo de *WhatsApp*, SMS ou *e-mail*, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, comunicando o dia e a hora da execução da obra, serviço ou vistoria.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é garantir aos moradores e comerciantes que possam se preparar para a interrupção e minimizar o impacto causado pela de fornecimento de energia e água nas residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 2.º Para obras ou serviços prestados cujo prazo máximo para execução pelas concessionárias for de até 48 (quarenta e oito) horas, por força de normatização específica, fica dispensada a notificação que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária sofrerá a penalidade de multar, que deverá ser aplicada pelo PROCON, em devido processo administrativo, devendo ser fixada de acordo com critérios básicos, estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n. 21.181/1997 e pelo artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, graduada de acordo com a gravidade e a extensão do dano causado aos consumidores, bem como dobrado no caso de recair o dia da interrupção em feriado ou fim de semana.

Art. 4.º A utilização de seus canais de comunicação oficiais, como as redes sociais e *site* para divulgar as interrupções, não dispensa a obrigatoriedade da notificação que trata a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de março de 2025.

DIOGO ALTAMIR
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 31/03/2025, às 10:16, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0377971** e o código CRC **AF7EA6F8**.

25.0.000004297-0

0377971v4